



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 427/95, de 16 Dezembro de 1995.

Ementa : Dispõe sobre o Processo de Escolha de Diretores de Escolas Públicas do Município de Iguatu.

FICO A SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - O processo de escolha de Diretores de Escolas públicas do Município de Iguatu de Ensino Básico e Médio será realizado em duas etapas:

I - a primeira concentrar-se-á na competência técnica, dos candidatos e constará de :

a) prova escrita (peso 6) sobre questões relacionadas com trajetória profissional do candidato, realidade social do Município de Iguatu, gestão escolar e legislação do ensino;

b) Exame de títulos (peso 4), compreendendo experiência profissional, cursos de graduação, pós-graduação e outros, na área de educação;

II - A segunda etapa constará de eleição direta dos candidatos pela comunidade escolar, podendo participar todos os candidatos que obtiverem média igual ou superior a (6) seis na primeira etapa.

Parágrafo Único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, professores e demais servidores em efetivo exercício na Unidade Escolar.

Art. 2º - Poderão concorrer às funções de Diretor todos os que preencherem os seguintes requisitos:

I - Formação em Pedagogia ou outra Licenciatura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

I - Os alunos, a partir de 12 anos, regularmente matriculados na Escola;

II - Um dos pais (pai ou mãe) ou responsável pelos alunos do respectivo estabelecimento de ensino.

III - Os professores e os servidores em efetivo exercício na Escola.

Parágrafo Único - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade Escolar ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 7º - A eleição processar-se-á por voto direto e secreto, proibido o voto por representação.

Art. 8º - Na definição do resultado final todos os votos válidos do professor, servidor, pai ou responsável do aluno terão valor unitário.

Art. 9º - Será considerada eleita a chapa que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º - Na hipótese de haver mais de duas chapas e de nenhuma alcançar o percentual de votos previstos no caput deste artigo, far-se-á nova eleição em segundo turno, até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado, do 1º turno, disputada entre as duas chapas que obtiverem maior votação, sendo considerada eleita a que obtiver maior número de votos no segundo turno.

§ 2º - Se no resultado do primeiro turno permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a que tiver como candidato a diretor aquele que obteve a maior nota na primeira etapa.

Art. 10 - Concluída a primeira etapa, os candidatos a diretor aprovados deverão indicar os outros membros que irão compor a equipe de Direção, de acordo com as vagas por unidade, estabelecidas no Decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 11 - Para coordenar o processo eleitoral serão constituídas Comissões em nível Municipal e Escolar.

Parágrafo Único - A composição, as atribuições e a norma de funcionamento das comissões Eleitorais serão explicadas em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 12 - O período de Administração do Diretor será de, 03 (três) anos com a avaliação anual de desempenho, com base no Plano de trabalho, feito pela Secretaria de Educação do Município podendo o mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

II-tenham, no mínimo, 03 (três) anos de experiência no Magistério do Sistema Público de Ensino;

III - concorde expressamente com sua candidatura;

IV - não tenha sofrido pena disciplinar grave no triênio anterior á data do pleito.

§ 1º - Será facultada a candidatura de membro do Magistério Público em exercício fora da unidade escolar.

§ 2º - Nas Escolas de Ensino Fundamental (1º a 8º séries), poderá concorrer o professor habilitado em nível médio.

§ 3º - Em se tratando de Ensino Médio, os candidatos a Diretor - adjunto poderão ter o Curso de Licenciatura Curta no Magistério.

§ 4º - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma unidade Escolar.

Art. 3º - Os candidatos aprovados na primeira etapa estarão automaticamente inscritos para a segunda etapa, a ser realizada na mesma data em todas as unidades Escolares, desde que o processo tenha ocorrido normalmente.

§ 1º - Não havendo candidato aprovado, serão designados para cargos de Direção, servidores do Quadro do Magistério, preferencialmente que preecham os requisitos do Art. 2º da presente Lei, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias procedendo-se novo processo de escolha, nos termos desta lei.

§ 2º - Todos os candidatos aprovados na primeira etapa e que estejam exercendo funções na Escola onde concorrerem, deverão se afastar automaticamente da função, até que seja concluída a segunda etapa, ficando sob a responsabilidade da Secretaria de Educação indicar um professor do respectivo estabelecimento, para efeito de administrá-lo no decorrer do processo.

Art. 4º - O resultado final da primeira etapa uma vez homologado pelo Prefeito Municipal, será publicada no Diário Oficial do Estado, com a relação dos Candidatos aprovados.

Art. 5º - No prazo de 10 (dez) dias após a homologação, pelo Prefeito Municipal, do resultado da primeira etapa, os candidatos aprovados tornarão público, em Assembléia composta pela comunidade Escolar, os seus respectivos Planos de Trabalho para o período de gestão postulada, bem como a chapa completa que participará da segunda etapa.

Art. 6º - Terão direito de votar na eleição (segunda etapa):